

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Portaria/MEC nº 3.993, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Tribunal Regional Federal da Terceira Região		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.012086/2004-51		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 366/2005	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2005

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de solicitação para credenciamento da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito. Com base nas informações que instruem o processo, extraio as características do pleito.

• **Histórico**

*A Diretora da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG, solicitou a este Ministério, com base nos preceitos da Resolução CNE/CES nº 01/2001 e do Parecer CNE/CES nº 908/98, o credenciamento da referida Escola, com vistas à oferta de curso de especialização, em regime presencial, apresentando para tal finalidade os projetos pedagógicos dos cursos de especialização em Hermenêutica e Filosofia do Direito, Direito Constitucional e Direito Processual Civil.*

*Extraiu-se do projeto que instruiu o presente processo que a Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região, foi criada pela Resolução nº 7, de 28 de junho de 1991, e seu estatuto definido pela Resolução nº 8, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com sede à Avenida Paulista, 1.842 – Torre Sul, 24º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

*O estatuto da Escola de Magistrados contempla, em seu art. 3º, a promoção de curso de preparação à carreira de juiz, curso de iniciação funcional para novos magistrados, curso de extensão e atualização para magistrados, cursos de altos estudos, seminários, simpósios e painéis.*

*A EMAG apresenta a seguinte organização administrativa: Assessoria do Desembargador Federal, Divisão de Serviços Educacionais, Seção de Organização de Cursos e Eventos, Seção de Registro e Controle Educacional, Seção de Meios Instrucionais.*

*Com a finalidade de cumprir o disposto no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 01/2001, esta Secretaria, pelo Ofício nº 9.052/2004 – MEC/SESu/DESUP/CGAES, solicitou a análise do processo em epígrafe à Universidade Federal do Rio Grande do*

*Sul, cuja Comissão, instituída no âmbito daquela Universidade, concluiu que a instituição reúne condições para ministrar curso de especialização.*

- **Mérito**

*A Comissão, instituída no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, aprovou o mérito do projeto dos cursos propostos, bem como os docentes indicados.*

*A presente solicitação está fundamentada nos termos do disposto no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e no Parecer CNE/CES nº 908/98, com vistas ao credenciamento da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG, para ministrar cursos de especialização.*

*Os projetos pedagógicos dos cursos de especialização em Hermenêutica e Filosofia do Direito, Direito Constitucional e Direito Processual Civil apresentam, respectivamente, a estrutura curricular com carga horária total de 384, 448 e 512 horas-aula.*

*A avaliação consiste de provas escritas, notas de seminário e apresentação de trabalho escrito. A aprovação em cada cursos está condicionada à obtenção da nota mínima 5,0 (cinco) em cada disciplina e média global igual ou superior a 7,0 (sete), além da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), no conjunto das disciplinas e apresentação da monografia de conclusão do curso.*

*O corpo docente do curso de especialização, presencial, em Hermenêutica e Filosofia do Direito é formado por 06 (seis) professores, cuja distribuição da titulação está contida na tabela 1.*

*Tabela 1. Curso de Especialização em Hermenêutica e Filosofia do Direito*

<b>Titulação acadêmica</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Percentual</b>
Doutorado	5	83%
Mestrado	1	16%
Total	6	100%

*O corpo docente do curso de especialização, presencial, em Direito Constitucional é formado por 10 (dez) professores, cuja distribuição da titulação está contida na tabela 2.*

*Tabela 2. Curso de Especialização em Direito Constitucional*

<b>Titulação acadêmica</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Percentual</b>
Doutorado	6	60%
Mestrado	4	40%
Total	10	100%

*O corpo docente do curso de especialização, presencial, em Direito Processual Civil é formado por 16 (dezesesseis) professores, cuja distribuição da titulação está contida na tabela 3.*

*Tabela 3. Curso de Especialização em Direito Processual Civil*

<b>Titulação acadêmica</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Percentual</b>
Doutorado	7	43%
Mestrado	4	56%
Total	16	100%

*Conforme Informação SESu/COSUP nº 23/2005, a documentação apresentada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantenedor da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região, comprova a regularidade fiscal e parafiscal e demais condições para o seu credenciamento com a finalidade de ministrar curso de especialização, em regime presencial.*

*Cabe destacar, finalmente, que o Parecer CNE/CES nº 1.127/99 indica que o credenciamento de instituições para oferta de curso de especialização não deveria ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos. Entretanto, o Parecer CNE/CES nº 170/2002 explicitou que a Resolução CNE/CES nº 1/2001 retirou da CAPES a necessidade de avaliação dos cursos de Especialização. Conseqüentemente não há a necessidade de estabelecimento de prazo para o credenciamento de Instituições para o oferecimento de cursos de especialização.*

*Por outra parte, o Parecer CNE/CES nº 295/2003, homologado em 30/3/2004, explicitou que o artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 ampara as instituições especialmente credenciadas para atuarem no nível de especialização a oferecer novos cursos, diversos dos autorizados, sem necessidade de autorização previa de curso a curso por parte do Ministério da Educação. Em decorrência, passa-se a credenciar a instituição com a indicação da área de atuação da instituição para ministrar cursos de especialização.*

*Acompanham este relatório os seguintes anexos:*

*A - Síntese das informações do processo e da avaliação da comissão instituída no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

*B - Corpo Docente.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 3/2005 e voto favorável ao credenciamento da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para ministrar curso de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Direito.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice Presidente